DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Processo: 1998-08.2016.4.01.8009

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2017

Objeto: Prestação de serviço continuado de limpeza e conservação, a ser realizado nas dependências dos prédios sede da **Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso** (ÓRGÃO GERENCIADOR) e nas Subseções vinculadas (Cáceres, Rondonópolis, Sinop, Diamantino, Juína e Barra do Garças e na Unidade Avançada de Atendimento de Tangará da Serra e **Procuradoria da República em Mato Grosso** (ÓRGÃO PARTICIPANTE), conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

Recorrente: Nelise F. Prado & Cia LTDA

Recorrida: Presto Serviços e Conservação LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Nelise F. Prado & Cia LTDA, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei 8.666/93, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017-JFMT.

I - DAS PRELIMINARES

2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico iniciou no dia 07 de fevereiro de 2017 na qual foi declarada vencedora dos Grupos G4, G5, G6 e G8 a licitante Presto Serviços e Conservação LTDA, após constatada a aceitabilidade do preço e o atendimento às exigências habilitatórias.

II – DOS FATOS

- 3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente Nelise F. Prado & Cia LTDA apresentou suas razões recursais, em síntese:
- a) que o pregoeiro deixou de observar erros em documentação e na proposta da empresa participante;
- b) em confluência ao Capítulo X, itens 2, 2.1, 2.2, 3, 3.1, 3.2, 3,3, o pregoeiro aceitou e declarou vencedora a proposta da empresa Presto Serviços e Conservação LTDA, elaborada com base em percentual do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) abaixo do previsto e exigido no subitem 3.3 e ainda sem comprovação do Fator Acidentário de Prevenção exigido no subitem 2.2 (FAP);
- c) requer a procedência do presente recurso, com a recusa do lance da licitante declarada vencedora.

- 4. Em contrapartida, a recorrida em sua peça defensiva aduz:
- a) consoante o item 3.3 do Capítulo X do referido Edital, o próprio pregoeiro poderá confirmar o percentual cotado pela empresa, sendo excesso de formalismo a inabilitação de licitante por tal conduta;
- b) alega que a recorrente deixou de apresentar o balanço patrimonial dentro os documentos habilitatórios, além de ter participado da disputa de preços em conjunto com outra empresa do mesmo grupo, contrariando o item 2.10, Capítulo 3 do Pregão;
- c) afirma que a empresa Nelise se beneficiou da LC 123/2006, através do critério de desempate de 5% durante a sessão, em que pese a ausência de comprovação à Junta Comercial para usufruto dos benefícios legais;
- d) que a recorrida seja mantida vencedora dos grupos ora em discussão e que a empresa Nelise F. Prado seja desclassificada e penalizada nos termos da legislação correlata pelas condutas praticadas, pelos motivos expostos na irresignação ofertada.

III - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente destaca-se de plano o entendimento uníssono na melhor doutrina sobre a finalidade da licitação, qual seja a convergência para a busca da melhor proposta, respeitada a isonomia entre os participantes. Hely Lopes Meirelles expõe:

"Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia iguais oportunidades a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."(1)

- 6. No objetivo de harmonizar a busca da melhor proposta para a Administração, convém balizar seu julgamento em confluência aos demais princípios que regem a matéria, dentro os quais citamos a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade dentre outros. Na aplicação destas balizas a legislação atinente ao tema e a jurisprudência da Corte de Contas orientam sobre a aceitabilidade da melhor proposta em caso irregularidades ocorridas no certame que não prejudiquem sua substância ou não atentem contra os princípios licitatórios.
- 7. No caso em tela a insurgente alega que a proposta do recorrido está em desacordo com a documentação apresentada, em especial o percentual destinado ao SAT, já mencionado nos fatos acima. Todavia este pregoeiro, em atendimento ao item 3.8, Capítulo X do Edital, em harmonia aos artigos 43, §3º da Lei nº 8.666/93(2) e art. 26, §3º do Decreto nº 5.405/05(3) pode conduzir o presente certame de modo a corrigir vícios e irregularidades que não comprometam a licitação em busca da proposta mais interessante ao Poder Público.
- 8. Em saneamento à omissão apontada, a licitante Presto demonstra cabalmente a fator de acidente previdenciário incidente sobre a RAT, documento este que será disponibilizado no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, em atendimento à publicidade da licitação e isonomia dos participantes, suprindo a irregularidade. Em ausência da presente informação, nada impossibilitaria este pregoeiro de realizar diligências à busca dos referidos dados.

9. Neste sentido necessário colacionar entendimento do E. Tribunal de Contas da União que corrobora esta prática:

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações. Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013." (4)

10. Quanto aos motivos apontados pela recorrida quanto às irregularidades praticadas pela licitante Nelise F. Prado, o instrumento não é adequado para desconstituir o ato de adjudicação por este pregoeiro quanto aos demais grupos, quais sejam G2, G3 e G7, objeto diverso deste. No pregão eletrônico os licitantes dispõem de oportunidade única para recorrer, momento este na declaração do vencedor do certame; em seu silêncio na interposição recursal, a empresa Presto Serviços e Conservação LTDA foi abarcada pela decadência do direito de fazê-lo. Neste sentido o TCU:

"Ao analisar esses dispositivos, Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), manifestou-se nos seguintes termos: "Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interporem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar

motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.' Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo. Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestar-se. Essa medida é salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interporem os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente." Fica demonstrado, assim, que a ação do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto na lei que rege a modalidade licitatória pregão. Ausente manifestação tempestiva e no momento oportuno da interessada, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida. Ante o exposto, acolho a proposição da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. (5)

III - CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela Nelise F. Prado & Cia LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 19 de abril de 2017.

Thiago Milhomem de Souza Batista

Pregoeiro

- 1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. Ed. São Paulo: Malheiros: P. 281.
- 2. "§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."
- 3. § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."
- 4. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013."
- 5. Acórdao 4720/2009-TCU 1ª Câmara, TC 000.795/2009-6, relator Walton Alencar Rodrigues.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Souza Batista**, **Supervisor(a) de Seção**, em 19/04/2017, às 18:35 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **3925881** e o código CRC **193E31B1**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - http://portal.trf1.jus.br/sjmt/ Fórum Federal JJ Moreira Rabelo

0001998-08.2016.4.01.8009 3925881v2